



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001950/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.755 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente HERMOGENA DA PENHA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

Os pagamentos disponíveis e não alocados automaticamente pelo sistema, podem ser considerados para reduzir os valores lançados, a critério da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos do *Ministério da Justiça*.

Cientificado, o Impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III, do art 1º da Lei nº 8.852/94, o qual, segundo alega, mencionaria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda sobre a pessoa física. Traz em anexo à impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano- calendário 2005 e os contracheques do período janeiro a dezembro de 2005, emitidos pelo *Departamento de Polícia Federal*.

Requer que seja aceita a impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.
É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Para elucidar o equívoco, informo que em abril de 2006, fiz a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com os rendimentos tributáveis de 95190,88, no prazo, e paguei as quotas pertinentes tudo comprovado em anexo.

Em 2007, por achar que paguei a mais fiz a Retificadora, agora com os rendimentos 69699,95, por entender que os valores referentes a gratificações nas operações especiais e riscos não deveriam incidir IRPF, isso com base na Lei 77131/88 e 88531/94. Em resposta, a Receita Federal tomara duas decisões: ou devolveria a diferença pois eu paguei a mais em 2006 (95190,88 menos), ou não aceitaria o meu pleito. Acontece que a Receita Federal tornou uma terceira vertente me cobrando de novo o que eu já paguei em 2006, ou seja, como se eu não tivesse declarado em 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça

De acordo com o recurso apresentado, a contribuinte fez uma primeira declaração informando os rendimentos em questão como tributáveis, parcelando e liquidando o saldo do imposto a pagar.

Porém, por achar que sobre o rendimento em questão não incidiria imposto de renda por ser isento, fez uma declaração retificadora no intuito de ter o imposto pago restituído.

Agora requer que seja cancelado o lançamento, tendo em vista que efetuou o pagamento do valor devido como declarado na primeira DIRF original.

Vê-se que não pode ser atendido o pleito da contribuinte, tendo em vista que foge a competência do CARF, as questões de natureza administrativas executadas pelas unidades da Receita Federal.

Nesta caso, tendo em vista que os pagamentos encontram-se disponíveis e não alocados automaticamente pelo sistema, os mesmos devem ser considerados para reduzir os valores lançados, pela Unidade da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite